



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000525543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062571-54.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 2 de junho de 2026.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1062571-54.2025.8.26.0053

APELANTE: -----

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN

INTERESSADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE HABILITAÇÃO E CONDUTORES DO DETRAN-SP **JUÍZA**

PROLATORA: MARICY MARALDI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 2.205

MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DURANTE A PERMISSÃO PARA DIRIGIR. RENOVAÇÃO DA CNH. O art. 148, § 3º, do CTB estabelece que a CNH definitiva não será emitida se o condutor cometer infração grave ou gravíssima. A jurisprudência relativiza a aplicação deste dispositivo em situações nas quais a infração, apesar de tipificada como grave, não envolve risco direto à segurança do trânsito.
APELAÇÃO PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta por -----
contra a r. sentença que denegou a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 88/91).

Nas razões recursais, sustenta que é amplo o entendimento jurisprudencial de que as infrações de natureza meramente administrativa não podem ser consideradas para obstar a concessão da CNH definitiva ao permissionário. A ausência de licenciamento, embora configure ilícito administrativo, não se confunde com imprudência, imperícia ou desrespeito às normas de circulação (fls. 102/109). Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 131)

É o relatório.

----- impetra mandado de segurança contra
2
ato praticado pelo Diretor da Diretoria de Habilitação e Condutores do Detran - SP, pelo qual pleiteia o a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1DG543029-1, com a determinação da exclusão da pontuação de seu prontuário, possibilitando a emissão de sua CNH definitiva. O impetrante, titular de permissão para dirigir válida de 16/8/2024 a 14/8/2025 (fls. 11), cometeu infração gravíssima, que consiste em conduzir veículo “que não esteja registrado e devidamente licenciado” (art. 230, V, do CTB, fls. 20/21).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou que “não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito e nenhum risco impõe à coletividade” (STJ, AgInt no AREsp: 896432 RS 2016/0086693-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017).

Já se decidiu que: “É incontroverso que a referida infração detém caráter estritamente administrativo, sendo imputada ao proprietário do veículo, independentemente de quem seja o condutor. Ou seja, não representa uma violação direta às normas de trânsito, não está vinculada à aptidão para conduzir o veículo, nem traduz comportamento irresponsável ou ofensivo à segurança do próprio condutor ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de terceiros” (Apelação Cível 1005886-61.2024.8.26.0053; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 03/02/2025).

Dessa forma, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que o Sistema Nacional de Trânsito se destina primordialmente à preservação da segurança viária e da coletividade, mostra-se desarrazoado obstar a expedição da CNH definitiva ao impetrante por simples irregularidade administrativa, sem qualquer potencial lesivo ou impacto social relevante.

Cumpre salientar, ainda, que o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público é o de que a infração do artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro tem caráter administrativo, sem vínculo com a aptidão do motorista para condução veicular ou com a segurança no trânsito. Por essa razão, independentemente da gravidade atribuída à conduta, tal dispositivo não constitui fundamento para obstar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva:

3

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DURANTE A PERMISSÃO PARA DIRIGIR. INFRAÇÃO DO ART. 230, V, DO CTB. RENOVAÇÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por Breno Fernando Silva Mota contra ato do Diretor do Setor de Habilitação da Unidade do Departamento Estadual de Trânsito de Franca/SP, objetivando a obtenção de licença para conduzir veículos (CNH definitiva), afastando o bloqueio decorrente de infração prevista no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cometida durante o período de Permissão Para Dirigir (PPD). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a infração administrativa do art. 230, V, do CTB impede a renovação da CNH do impetrante após o período de vigência da PPD. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 148, § 3º, do CTB estabelece que o condutor só obterá a CNH definitiva se não houver cometido infração grave ou gravíssima durante a vigência da PPD. No entanto, a jurisprudência relativiza a aplicação deste dispositivo em situações nas quais a infração, apesar de tipificada como grave, não envolve risco direto à segurança do trânsito. A infração do art. 230, V, do CTB, referente à condução de veículo não licenciado, tem caráter administrativo e não compromete a capacidade técnica do condutor ou a segurança no trânsito, não sendo razoável impedir a renovação da CNH em razão de tal infração. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e esta Câmara já decidiram que a infração de natureza administrativa,

Apelação Cível nº 1062571-54.2025.8.26.0053 -Voto nº 2205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como a descrita no art. 230, V, do CTB, não deve impedir a expedição da CNH definitiva, uma vez que não atenta contra os objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e a educação para o trânsito. IV. DISPOSITIVO E TESE Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: A infração administrativa prevista no art. 230, V, do CTB, por não representar risco à segurança do trânsito, não impede a renovação da Carteira Nacional de Habilitação após o período de Permissão Para Dirigir.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 148, § 3º, e 230, V. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; TJSP, Remessa Necessária Cível 1000850-30.2020.8.26.0586, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 30/03/2021; TJSP, Apelação Cível 1000267-04.2019.8.26.0223, Rel. Des. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 31/07/2019.” (Remessa Necessária Cível 1014869-42.2023.8.26.0196, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2024).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO

4

DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Recurso interposto contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança visando à emissão da CNH definitiva. A impetrante argumentou que a infração por conduzir veículo sem registro/licenciamento é de natureza administrativa e não compromete a segurança viária. II. Questão em Discussão 2. Consiste em determinar (i) se a infração administrativa prevista no art. 230, V, do CTB pode impedir a emissão da CNH definitiva ao condutor permissionário e (ii) se a interpretação do art. 148, § 3º, do CTB deve considerar a natureza da infração e seu impacto na segurança do trânsito. III. Razões de Decidir 3. **O artigo 148, § 3º do CTB estabelece que a CNH definitiva não será emitida se o condutor cometer infração grave ou gravíssima. No entanto, o direito líquido e certo vem amparado na jurisprudência que reconhece que as infrações administrativas sem risco à segurança do trânsito não devem impedir a emissão da CNH definitiva.** 4. A infração em comento não compromete diretamente a segurança do trânsito, portanto, não impede a emissão da CNH definitiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Infrações administrativas que não comprometem a segurança viária não impedem a expedição da CNH definitiva. 2. A interpretação do artigo 148, § 3º, do CTB deve considerar a natureza da infração e seu impacto na segurança do trânsito. Legislação : CTB, art. 148, §3º; art. 230, V. Jurisprudência :STJ, AI no AREsp n. 641.185/RS, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Og Fernandes, Corte Especial, j. 11/02/2021. TJSP, AC 1053185-34.2024.8.26.0053, Rel. Souza Nery, j. 13/05/25. RN 1015867-80.2024.8.26.0032, Rel. Eduardo Prataviera, j. 04/05/25.” (Apelação Cível 1025469-95.2025.8.26.0053, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito à obtenção de medida liminar objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a retirar a restrição para obtenção de CNH definitiva do prontuário da impetrante, em decorrência de infração administrativa (classificada como gravíssima) em virtude de o veículo de sua propriedade não ter sido licenciado no prazo legal (art. 230, V, do CTB). Impetrante que possuía permissão para dirigir e foi multada em virtude da ocorrência de condução de veículo de sua propriedade não licenciado no prazo legal. **Infração gravíssima de natureza administrativa da infração que, via de regra, não acarreta impedimento à emissão da CNH.** "Fumus boni iuris" e "periculum in mora" presentes. Liminar deferida. Decisão agravada reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2092958-44.2018.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/06/2018).

5

Destarte, respeitado o entendimento do juízo, impõe-se a reforma da sentença para, concedida a segurança pleiteada, assegurar a expedição da CNH definitiva do impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6